



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.004230/2003-00
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.419 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria PRESCRIÇÃO
Recorrente SAF DIESEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo

Relatório

Insurge-se a sociedade empresária acima contra decisão que apontou ter ocorrido a prescrição do seu direito a postular administrativamente restituição do PIS recolhido com base na Medida Provisória 1.212/1995 no período compreendido entre janeiro de 1998 e setembro do mesmo ano. Para tanto, entendeu o colegiado que o prazo prescricional é de cinco anos e se conta a partir de cada recolhimento efetuado, consoante disposições dos arts. 165 e 168 do CTN corroborados pelos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. O pedido administrativo deu entrada em 16 de outubro de 2003.

O recurso foi instruído com cópia de decisão que aplicou a tese dos cinco mais cinco, e pugna pela sua aplicação ao caso com concomitante afastamento da Lei Complementar.

Tempestivas contra-razões postulam a manutenção do julgado pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi, a meu sentir, bem admitido, porquanto demonstrada a divergência de entendimentos. Dele conheço.

E a ele cabe dar integral provimento. Isso porque já definido pelo e. Supremo Tribunal Federal que a regra oriunda da Lei Complementar nº 118/2005 não é meramente interpretativa e, pois, não se aplica a pedidos de restituição que lhe sejam anteriores.

Por ocasião do julgamento pelo Pleno do CARF, entre outros, do recurso extraordinário interposto no processo 13832.000210/99-14, assim me pronunciei quanto à matéria:

A matéria ora discutida, contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS.

Nele discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º do referido diploma legal, que o pretendiam expressamente interpretativo de modo a poder ser aplicado mesmo às restituições requeridas judicialmente antes de sua publicação.

Não se trata disso aqui, é certo, visto que a pretensão fazendária é apenas desconstituir a tese que prevaleceu no julgado administrativo segundo a qual o marco inicial é o dia de publicação de ato legal que “reconheceu” a inconstitucionalidade do dispositivo em que se baseou o recolhimento. Em outras palavras, não pugna a Fazenda pela aplicação retroativa da referida Lei, embora a forma de contagem do prazo prescricional por ela defendida isso implique.

Isso não obstante, a ilustre Relatora no STF não deixa de enfrentar a discussão aqui posta. Com efeito, são suas palavras:

“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”

Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no “tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal”, nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no “reconhecimento de inconstitucionalidade”. Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.

O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.

Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco mesmo para esses casos de declaração de inconstitucionalidade do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento deve ser respeitado, em louvor ao princípio da

segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.

Sendo essa a expressa conclusão do acórdão, prolatado pelo STF já na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é obrigatória sua adoção pelos Conselheiros Membros do CARF, por força do art. 62-A do Regimento Interno.

No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer, que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código.

A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que não estava prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias atinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 15 de dezembro de 1989, dado que o seu pedido ingressou administrativamente apenas em 15 de dezembro de 1999.

Voto, assim, pelo não provimento do apelo fazendário de modo a manter o afastamento da prescrição com respeito aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, embora por fundamento diverso daquele adotado nos julgados já ocorridos.

A situação deste recurso especial se ajusta exatamente àquela a que faz referência a douta Ministra: a Câmara recorrida considerou o *dies a quo* da contagem do prazo a data do recolhimento, quando o deveria ser a da homologação tácita, dado que o pedido é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118. Assim considerado, todavia, impõe-se a reforma do julgado, visto que nenhum período está afetado pela prescrição. Deveras, mesmo o mais antigo, janeiro de 1998, poderia ser postulado até 31 de janeiro de 2008. Como já informado, o pedido deu entrada em 2003.

Com essas considerações, voto por dar provimento integral ao apelo do contribuinte com retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito da postulação com respeito aos períodos não atingidos pela prescrição.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator